



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1080/2026

PROCESSO N.º 1387-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Marcial Bimbi, com melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, prolatado no âmbito do Processo n.º 5520/2021, que confirmou a condenação do ora Recorrente, em 1.ª instância, pelos crimes de homicídio voluntário, p. e p. pelo artigo 349.º, e de ofensas corporais, p. e p. pelo artigo 368.º, ambos do Código Penal (CP) de 1886, embora tenha convertido a pena única de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de prisão, acrescidos de 1 (um) mês de multa, à razão de Kz 40 000,00 (quarenta mil kwanzas) por dia, na pena única de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de prisão, acrescidos de 1 mês de multa, à razão de Kz 40 000,00 (quarenta mil kwanzas) por dia.

No mais, o Acórdão recorrido manteve a condenação no pagamento de Kz 100 000,00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça, Kz 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima mortal e Kz 50 000,00 (cinquenta mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido no crime de ofensas corporais.

Notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 45.º da LPC e no artigo 705.º do Código de Processo Civil (CPC), apresentou as respectivas alegações, arrimando, em síntese, os fundamentos que se seguem:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below, some with names like 'Bimbi' and 'Maua' visible.]

1. Mediante querela do Ministério Público, que correu os seus trâmites no Tribunal da Comarca de Caconda, foi pronunciado e julgado pela prática do crime de homicídio voluntário, p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal de 1886 (CP de 1886), em concurso efectivo com o crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 360.º do referido Código.
2. Realizado o julgamento, foi condenado na pena de 14 (catorze) anos de prisão, pela prática do crime de homicídio voluntário, tendo o Tribunal aplicado a atenuação extraordinária da pena prevista do n.º 1 do artigo 94.º do CP de 1886, e a 4 (quatro) meses de prisão e multa de 1(um) mês, à razão de Kz 40 000,00 (quarenta mil kwanzas) por dia, pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho.
3. Em cúmulo jurídico, operado nos termos do artigo 102.º do CP de 1886, foi o Recorrente condenado na pena única de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de prisão, acrescida de multa de 1 (um) mês, à razão de Kz 40 000,00 (quarenta mil kwanzas) por dia.
4. Foi, ainda, condenado no pagamento de Kz 100 000,00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça, Kz 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima mortal e Kz 50000,00 (cinquenta mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido Vasco Cassinda Candimba.
5. Por não se conformar com o decidido pelo Tribunal da 1.ª Instância, o Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Supremo, alegando que houve uma análise superficial dos factos e uma deficiente valoração da prova produzida, peticionando, em conformidade, a convolação do crime de homicídio voluntário (doloso) em homicídio involuntário (negligente), p. e p. pelo artigo 368.º do CP de 1886.
6. O Tribunal Supremo, não obstante ter mantido a qualificação jurídica dos factos, deu provimento parcial ao recurso interposto e, aplicando retroactivamente o novo Código Penal como lei mais favorável, alterou a pena concreta aplicada, condenando o Recorrente a 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio voluntário, e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de prisão pelo crime de ofensas simples à integridade física.
7. Em cúmulo jurídico, condenou o Recorrente na pena única de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de prisão, confirmando, no demais, o decidido em 1.ª Instância.



Handwritten signatures and initials in black and blue ink, located on the right side of the page, corresponding to the numbered list items.

8. No entender do Recorrente, embora os autos ilustrem que, na sua actuação, tivesse causado lesão de um bem maior, a vida, tal conduta foi ditada pela necessidade de protecção de direitos e interesses de ordem pública do Estado Angolano.
9. Ademais, as circunstâncias em que ocorreram os factos, tal como provado, permitem concluir que o Recorrente não teve a intenção de matar a vítima nem qualquer outra pessoa.
10. O Recorrente efectuou disparos no sentido de dispersar os jovens que se insurgiram contra a polícia, não conseguindo, todavia, disparar de forma controlada devido à irregularidade do solo e ao facto de a viatura onde se fazia transportar estar em movimento. Não conseguiu, deste modo, evitar atingir a vítima com um dos disparos efectuados.
11. Na visão do Recorrente, tal conduta denota uma atitude de imprudência ou descuido perante o bem jurídico vida e não uma postura de desconsideração ou, sequer, aceitação da possibilidade de lesão do mesmo.
12. Daí que, na sua óptica, se imponha a convolação do crime de homicídio voluntário, p. e p. pelo artigo 349.º do CP de 1886, para o crime de homicídio involuntário, p. e p. pelo artigo 368.º, do mesmo diploma, com aplicação retroactiva da lei nova mais favorável para efeito de determinação das penalidades concretas.
13. Mesmo reconhecendo que o Recorrente agiu com inconsideração e falta de destreza, elementos típicos que caracterizam o crime de homicídio involuntário, o Tribunal Supremo desconsiderou essas conclusões e manteve a qualificação jurídica operada pelo Tribunal *a quo*, postergando, assim, as legítimas garantias processuais do Recorrente.
14. À luz dos valores constitucionais, o direito a um processo justo, deve incorporar a mensuração concreta da medida da pena numa dimensão garantística que promova, de facto, a realização da justiça material e a opção por uma decisão justa por parte do julgador, em respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.
15. Assim, o Tribunal Supremo, violou os princípios da razoabilidade, da adequação, da proporcionalidade no que concerne a pena aplicada ao Recorrente, por ser injusta, excessiva, inadequada e atentatória das garantias constitucionais do Recorrente.
16. O Tribunal recorrido, violou, ainda, os princípios da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme, corolários do Estado de Direito onde a

A

Estes

dignidade de uma pessoa humana é um valor supremo, conforme os artigos 1.º, 2.º, 66.º, 67.º e 72.º, todos da CRA.

Termina requerendo a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, por violação do princípio fundamental da proporcionalidade em sentido amplo, consignado no artigo 57.º e do direito a julgamento justo e conforme, plasmado no artigo 72.º, ambos da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público que pugnou pela improcedência do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se comprovar a violação dos princípios e direitos constitucionais invocados pelo Recorrente.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, dispõem de legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

O Recorrente é parte do Processo n.º 5520/21, que tramitou junto da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo e, não se conformando com o Acórdão prolatado, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto o Acórdão prolatado pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora Recorrente, aferindo-se se o mesmo ofende princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e invocados pelo Recorrente.

